

"Um largo passo adiante"

O anteprojeto da Lei de Greve é liberalizante e exclui a paralisação pacífica da categoria de crimes contra a segurança nacional. Mas contém imprecisões técnicas e ambigüidades, geradas pelo respeito à Constituição

Evaristo de Moraes Filho

I A greve nas Constituições brasileiras

1. A Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891 não continha nenhum dispositivo de matéria social propriamente dita.

A Constituição de 16 de julho de 1934, à maneira da Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919, criou pela primeira vez entre nós todo um título novo "Da Ordem Econômica e Social" (Artigo 115 e seguintes), sem nada dispor sobre a greve. A Carta Corporativa de 10 de novembro de 1937 proibia a greve "como recurso anti-social, nocivo ao trabalho e ao capital" (Artigo 139). Seguindo-lhe os passos, como é natural, o Código Penal de 1940 e a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, mantinham a mesma proibição, nos mesmos termos rigorosos.

Quando da Conferência de Chapultepec, no México, em 1946, o Brasil não pôde assinar o respectivo protocolo, porque nele se reconhecia o direito de greve. Como meio-termo, promulgou-se entre nós o Decreto-Lei nº 9.070, de março daquele ano, permitindo-se a greve somente nas atividades acessórias, mas proibindo-se nas essenciais. Com a Constituição de 18 de setembro de 1946, finalmente, determinou-se, de forma ampla: "É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará" (Artigo 158).

O fato é que durante 18 anos não se cuidou da regulamentação do dispositivo constitucional, transformando-se o 9.070 em letra morta, não obedecido nem cumprido, embora sem revogação expressa. Somente em junho de

1964, sob Castello Branco, é que, surpreendentemente, o Artigo 158 da Constituição de 1946, ainda em vigor, foi regulamentado pela Lei nº 4.330, que admitia a greve em todas as categorias, essenciais e não-essenciais.

A Carta de 1967 voltou ao regime do 9.070 e proibiu as greves nos serviços públicos e nas atividades essenciais (Artigo 162), revogando então, nesta parte, a Lei 4.330. Finalmente, o Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ampliou, no número e no rigor punitivo, a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse nacional.

2. Está na memória de todos a violência com que foram punidos os grevistas nas greves ocorridas sob a vigência desse Decreto-Lei, que, como o 9.070, acabou também por deixar praticamente de ser aplicado, diante do surto de greves posteriores a 1980. Mas a verdade é que podia ser invocado, como foi, a qualquer momento, pois se trata de uma lei vigente, embora inteiramente defasada em relação à realidade social. Está em vigor, pois o desuso não revoga a lei, como é sabido.

Em vigor, no entanto, encontra-se ainda o Artigo 162 da Carta de 1967, proibindo a greve nas atividades essenciais.

II Anteprojeto sobre a negociação coletiva e o direito de greve

3. Compõe-se o anteprojeto dado à publicidade pelo ministro Pazzianotto de 30 artigos, dividido em dois capítulos, "Da negociação coletiva do trabalho" e "Do direito

de greve". Sente-se que foi feito sob a pressão das últimas greves de-flagradas nos vários setores e nas diversas regiões do País. Não obedece a um sistema rigoroso nem a uma terminologia técnica coerente. A linguagem é frouxa, nem sempre correta, confundindo inclusive os tempos dos verbos nos dispositivos. Compreende-se, no entanto, que a sua intenção é liberalizante: a de revogar o arrocho autoritário das leis do regime de 64. O Decreto-Lei nº 1.632, de 1978, ainda formalmente vigente, mais do que em desuso, estava inteiramente desacreditado, superado pelos numerosos movimentos grevistas dos últimos tempos. Mas nenhuma reforma, neste sentido, pode ser feita para durar sem a revogação do Artigo 162 da Constituição em vigor. Daí as ambigüidades e as hesitações do anteprojeto, que nem proíbe nem bem permite a greve nas atividades essenciais. A sua intenção, por certo, seria a de autorizá-las, mas o legislador ordinário se defronta com o dispositivo constitucional proibitivo, e vê-se obrigado a dar timidamente com uma das mãos e a tirar imediatamente com a outra...

O Artigo 12 dispõe genericamente sobre o direito de greve, dando como legítima "a paralisação coletiva, temporária e pacífica da prestação de serviços, em razão de impasse registrado nas negociações coletivas". Só se refere o anteprojeto às atividades essenciais na alínea II do Artigo 19, quando determina que o sindicato mantenha "turmas ou equipes de empregados para o prosseguimento dos serviços nas atividades essenciais". Não havendo acordo (alínea III), poderá o empregador